



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Uiramutã, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição Federal, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Uiramutã, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Município de Uiramutã, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Roraima, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Os limites do Município de Uiramutã são os definidos pela Lei Estadual nº 098/95, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 3º. - Os limites do perímetro urbano do Município de Uiramutã são assim definidos:

"Partindo do ponto inicial denominado de "Lage", de coordenadas "04.37.910" e "60.09.823". Daí segue pela margem direita do Rio Uailam até a sua bifurcação com o Rio Maú. Daí segue pela margem direita do Rio Maú até a localidade denominada "Triângulo do Camararém", de coordenadas "04.32.384" e "60.10.781". Daí segue, descendo pela localidade denominada Boqueirão do Camararém até a estrada Estadual. Daí segue pela estrada Estadual até a localidade denominada "Fazenda Bom Jardim", de coordenadas "04.31.709" e "60.12.051". Daí prossegue pela estrada Estadual até a intercepção com o Iguarapé denominado Iguarapé Paiuá. Daí segue pela margem direita do Iguarapé Paiuá até o seu desembocamento com o rio Colingo. Daí segue, subindo pela margem direita do Rio Colingo até o seu entroncamento com o Iguarapé denominado "Iguarapé do Sol". Daí segue pela margem direita do Iguarapé do sol até a localidade denominada "Serra Caracanã". Daí segue em linha reta pela "Serra Caracanã" até a localidade denominada "Ponta da Serra do Ururi". Daí segue pela

Ponta da Serra do Ururi em linha reta até a localidade denominado de "Banho do Uailam". Daí segue pelo Banho do Uailam em linha reta até a localidade denominada de "Lage", ponto inicial do perímetro urbano municipal."

Art. 4º. - O território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o que dispuser esta Lei.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 7º. - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão.

Art. 8º. - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo municipal;
- IV - o respeito à autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemático;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, de modo justo e igual, sem distinção de raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica e religião.
- IX - acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito a lei, adentrem para o Município;
- X - a defesa dentro de seu território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 9º. - O Município de Uiramutã, respeitados os princípios estabelecidos no art. 4º. da Constituição Federal, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 10. - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo ou diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município,

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

Art. 11. - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 12 - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Roraima.

Art. 13 - Ao Município compete:

I - dispensar proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade;

II - promover o planejamento familiar;

- III - legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI - instituir a guarda municipal, conforme dispuser a lei;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários, mercados, feiras, matadouros, cemitérios, serviços funerários, iluminação pública, limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo;
- VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, estético e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI - estimular o desenvolvimento das ciências da tecnologia, das artes, das letras e da cultura em geral;
- XII - promover o lazer e a recreação;
- XIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XIV - preservar e conservar a flora e a fauna;
- XV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XVI - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos;

XVII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII - realizar programas de alfabetização;

XIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXI - criar, organizar e suprimir distritos, subdistritos e vilas, observada a Legislação Estadual;

XXII - elaborar e executar o plano diretor;

XXIII - executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias, drenagem pluvial, construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais, construção, conservação de estradas vicinais, edificação, conservação de prédios públicos municipais e exploração de recursos minerais;

XXIV - fixar, tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis, horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais e regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVI - conceder licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, out-doors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, exercício de comércio eventual ou ambulante, realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais, prestação dos serviços de táxis e de ônibus;

XXVII - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXVIII - promover a desapropriação de bens por necessidade, utilidade pública e por interesse social;

XXIX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXXI - elaborar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 14 - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a participação popular.

Art. 15 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade, é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura

entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - O número de vagas de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observada a Constituição Federal e a Legislação pertinente.

Art. 17 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos, subdistritos e vilas, observada a Legislação Estadual e municipal;

XIII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitação do perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações, plano diretor;

XXI - organização e prestação de serviços públicos.

XXII - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à educação, saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

c) o impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à pesquisa;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) o incentivo à indústria e ao comércio, criação de distritos industriais, ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

g) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico, ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

h) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território, ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

i) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

j) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins e às políticas públicas do Município;

Art. 18 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei e de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei e nesta Lei Orgânica;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se a Constituição Federal e a Legislação pertinente;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado, sempre que requerida, por pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo da competência das Comissões;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado os casos de extinção de mandato;

XII - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI - mudar temporariamente a sua sede;

XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XVIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIX - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão Preparatória, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O

MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior fazê-lo, perante a Mesa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 20 - - No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, atualizada ao final de cada ano do mandato legislativo, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 21 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 23 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 24 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam exoneráveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A extinção do mandato, será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - O exercício da vereança por Servidor Público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 28 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores obedecerá os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 29 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões preparatórias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a eleição da Mesa Diretora.

Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da

Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

II - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do ano anterior;

IV - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do exercício anterior.

Art. 31 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar ~~os trabalhos~~ legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar as comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade o não atendimento em 30 (trinta) dias;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal; e

XIII - encaminhar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Plenário, matérias sujeitas a deliberação deste.

Art. 32 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

Art. 33 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em seus impedimentos ou licenças; e

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Art. 34 - Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

Art. 35 - Ao 2º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou licenças;

II - auxiliar o 1º Secretário.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES

Art. 36 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 37 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização prévia da Mesa Diretora.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente fora do recinto da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Art. 39 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 40 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este o entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 41 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 42 - As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções.

Art. 44 - - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 45 - - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 47 - A iniciativa popular será exercida através de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, e deverá conter a

identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação ~~do número~~ total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Art. 48 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código tributário municipal;
- II - código de obras ou de edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código de zoneamento;
- V - código de parcelamento do solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores;

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Arl. 51 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - No caso de veto parcial, a parte de Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Arl. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma

Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º - Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este

não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

~~Art. 56 - As~~ As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 57 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação de massa.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 58 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 59 - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 60 - A Comissão permanente, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas de Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 61 – O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal e prestarão o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens atualizadas ao final de cada ano do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois de ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os ~~eleitos~~ deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 67 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da

Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; e

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

Art. 68 - O Prefeito eleito e sua equipe devidamente autorizada pelo Prefeito em exercício, terão acesso as repartições municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de Governo.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato:

a) desde a expedição do diploma;

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

b) desde a posse:

I - ser titular de mais de um mandato eletivo;

II - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

IV - fixar residência fora do Município.

Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, observado o disposto nos artigos 62 e 167, § 3º da Constituição Federal;

XVII - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; e

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Parágrafo Único - Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 73 - Lei, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 75 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 76 - Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores do quadro de pessoal do Município.

Art. 77 - As funções gratificadas serão preenchidas por servidores do quadro efetivo de pessoal do Município.

Art. 78 - Um percentual não inferior a 10%(dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 79 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em consonância com a legislação vigente.

Art. 80 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

~~por~~ mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

~~II - mediante portaria~~, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) ~~criação de comissões e designação~~

~~seus membros;~~

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos contantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 81 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 82 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, a ser definida em Lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos seus serviços.

Art. 84 - A alienação de bens Municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 85 - A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 86 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 87 - O Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.

Art. 88 - A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitações a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 89 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgãos responsáveis pelo controle dos bens patrimoniais

da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estejam sob sua guarda.

Art. 90 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 91 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade culturais e assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 92 - As leis e atos municipais serão afixados em murais dispostos em locais apropriados na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso, e, se possível, publicados em órgão da imprensa local, se houver, ou regional na falta desse.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º - Havendo disponibilidade de recursos, a Prefeitura poderá licitar a contratação de empresa especializada para a elaboração e edição de boletim oficial periódico destinado a veicular os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

Art. 93 - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, darão divulgação nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou pela Imprensa Oficial e privada, do montante das despesas com publicidades, pagas ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação, como também afixarão nos murais, o balancete de receitas e despesas oriundas de todas as fontes, inclusive convênios.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 94 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 95 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início, término e valor na placa de identificação da obra padronizada pelo Município.

Art. 96 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a;

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão, ou permissão.

Art. 97 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 98 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras que para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos

custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 99 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 100 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital.

Art. 101 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 102 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuário no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 105 - Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, exceto dos aposentados;

Art. 106 - Lei Complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - o lançamento e a forma de sua motivação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributários;

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo Único - O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 107 - É vedado qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social ou débitos de valor insignificante que não justifique os custos administrativos e judiciais e, mediante projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 108 - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 110 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 111 - Os orçamentos previstos serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 112 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 113 - Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e deliberará.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da legislação vigente.

§ 7º - Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114 - A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 115 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão apresentadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 117 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 118 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 119 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação

de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu equacionamento e solução.

Art. 120 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, plano e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art. 121 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 122 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 123 - Os instrumentos do planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 124 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 125 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 126 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 127 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 128 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 129 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 130 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população da baixa renda, com

soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 131 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecida pela União.

Art. 132 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 133 - Para efeito de planejamento, desconcentração urbana, descentralização administrativa e atuação executiva da Prefeitura, é o Município de Uiramutã integrado:

I - pelo Perímetro Urbano e área de expansão urbana;

II - pela Área de Expansão Urbana que adotar;

III - pelo Distrito de Água Fria, com as seguintes delimitações:

"Partindo da confluência do Igarapé denominado Buritizal com o Rio Quinó, seguindo o seu leito até a sua nascente. Daí segue subindo pela Cordilheira da Serra do Sapão até sua bifurcação com a Cordilheira da Serra do Escondido. Daí segue pela Cordilheira do Escondido, em linha reta, até a pista denominada Pista do Caraparú. Daí segue pelo Igarapé da Lage até a sua desembocadura no Rio Cotíngo. Daí segue pela margem esquerda, subindo o Rio Cotíngo até a desembocadura do Igarapé Buritizal, ponto de partida inicial de delimitação do Distrito.

IV - pela Divisão Administrativa de Mutum, com as seguintes delimitações:

"Partindo pela margem direita da desembocadura entre o Igarapé Xiriqui e o Rio Maú, daí segue pela margem direita do Rio Maú até o entrocamento com o Igarapé denominado Igarapé "Matinha". Daí segue, subindo o Igarapé "Matinha" até a sua confluência com Igarapé "Rabo do Jacú". Daí segue pelo Igarapé "Rabo do Jacú" até a "Cordilheira do Cuscus". Daí segue pela Cordilheira do Cuscus até a localidade denominada "Buritizal do Morro". Daí segue em linha reta até a ponte Santa Tereza, localizada no Igarapé do Mutum. Daí segue pelo Igarapé do Mutum até a sua confluência com o Igarapé do "Tapaimam". Daí segue, subindo pelo Igarapé Tapaimam até a Cordilheira denominada "Fé em Deus". Daí segue pela Cordilheira Fé em Deus, em linha reta, até o Igarapé do Xiriqui. Daí segue pelo Igarapé Xiriqui até a sua desembocadura com o Rio Maú, ponto de partida inicial desta Divisão Administrativa".

V – pela Divisão Administrativa de Socó, com as seguintes delimitações:

"Partindo da ponta da Serra do Pato, seguindo pela Cordilheira da Serra até o Igarapé denominado Igarapé do Peixe. Daí segue, descendo pelo leito do Igarapé do Peixe até a sua desembocadura com o Igarapé denominado Igarapé do Caipon. Daí segue pelo leito do Igarapé do Caipon até a localidade denominada Boqueirão do Olho D' água da Cigarra. Daí segue pelo Boqueirão do Olho D' água da Cigarra, em linha reta, até o Igarapé de Flexalzinho. Daí segue, descendo pelo leito do Igarapé do Flexalzinho até a sua confluência com o Igarapé do Socó. Daí segue, descendo pelo leito do Igarapé do Socó até a Cordilheira da Serra do Socó. Daí segue pela Cordilheira do Socó até a nascente do Igarapé do Buritizal. Daí segue pelo leito, descendo pelo Igarapé do Buritizal até a sua confluência com o Igarapé do Socó. Daí segue, descendo pelo Igarapé do Socó até a ponte do mesmo Igarapé. Daí segue pela margem esquerda da Estrada Estadual até a Cordilheira do Arrudiador. Daí segue pela Cordilheira do Arrudiador até a nascente do Igarapé Cuieiras. Daí segue em linha reta até Serra do Pato, ponto de partida inicial desta Divisão Administrativa".

VI - pelas Regiões Agrícolas, Minerárias, Fazendárias, Turísticas, Comerciais e Industriais, Residenciais e Sanitárias que adotar;

VII - pelas Divisões Administrativas que adotar.

Parágrafo Único - No Distrito de Água Fria e nas Divisões Administrativas de Socó e Mutum, o Município instalará os serviços e estrutura hierarquizada a serem regulamentados por lei, visando o ajustamento do perímetro urbano e a dotação mínima de escola de ensino fundamental, posto de saúde e centro livre de recreação.

Art. 134 - Nos Distritos haverá Conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população, consoante procedimento estabelecido em lei ordinária e um Administrador Distrital nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os Conselheiros deverão ser eleitores, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, residentes e domiciliados no distrito onde se realizar a eleição, independentemente de filiação partidária.

Art. 135 - Nas Divisões Administrativas e nas Regiões Agrícolas, Minerárias, Fazendárias, Turísticas, Comerciais e Industriais, Residenciais e Sanitárias haverá um Administrador, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar os cargos em comissão e nomear o Administrador, lotados nas Divisões Administrativas e nas Regiões Agrícolas, Minerárias, Fazendárias, Turísticas, Comerciais e Industriais, Residenciais e Sanitárias.

Art. 136 - A instalação do Distrito, dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o cargo em comissão e nomear o Administrador Distrital, interino, até a regulamentação quanto aos procedimentos para escolha dos Conselheiros Distritais.

Art. 137 – A instalação das Divisões Administrativas e nas Regiões Agrícolas, Minerárias, Fazendárias, Turfsticas, Comerciais e Industriais, Residenciais e Sanitárias dar-se-á com a posse do Administrador perante o Prefeito Municipal.

Art. 138 – É considerada "Região Turfstica", destinada à sua exploração, a localidade de "Círculo Zero", com as seguintes delimitações:

"A Região Turfstica, localizada a 60' graus, 35 minutos e 52 segundos ao Oeste da sede do Município de Uiramutã, tendo como ponto de partida a linha do Equador, situa-se na localidade denominada de "Círculo Zero", sendo sua delimitação com raio de 5.000 metros, partindo da localidade denominada de "Círculo Zero", ao Norte, Sul, Leste e Oeste."

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 139 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 140 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de _____
mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 141 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 142 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado

para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 143 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 144 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 145 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação articulada com a União e o Estado.

Art. 146 - O Município dispensará tratamento ~~jurídico~~ diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em Lei.

Parágrafo Único - Às microempresas poderão ser concedidos benefícios fiscais a serem definidos em lei.

Art. 147 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 148 - Fica assegurada às microempresas ou às de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 149 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO

Art. 150 - É competência do Município elaborar a política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 151 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo Único – Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que tem caráter essencial, respeitadas as Interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 152 – O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 153 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 154 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 155 – Compete ao Município, promover o controle, especialmente preventivo, das chelas, da erosão urbana e rural e orientação para uso do solo.

Art. 156 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequada de uso e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 157 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 158 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais, estéticas e paisagísticas.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 159 - o Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, em períodos e horários compatíveis com as suas idade;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 166 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 167 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - prevenir as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - promover e incentivar a pesquisa.

Art. 168 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações da saúde;

III - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - existência de clientela;

III - prestação efetiva de serviços à disposição

da população.

Art. 169 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e, fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 170 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 171 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 172 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 173 - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 174 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 175 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 176 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

III - o amparo à velhice e à criança abandonada;

IV - a integração das comunidades carentes;

V - proteção especial a maternidade.

Art. 177 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 178 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 179 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 180 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VI

DA MULHER

Art. 181- É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 182- O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 183 - O Município promoverá orientação à mulher na defesa de seus direitos.

Art. 184 - Em defesa das Mulheres, o Município auxiliará o Estado e a União na criação de:

- I - delegacia especializada para atendimento;
- II - albergue para mulheres ameaçadas.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MINERÁRIA E HÍDRICA

Art. 185 - O Município promoverá a preservação dos mananciais de água e a conservação das margens dos cursos d'água internos, definindo uso e formas de manejo.

Art. 186- O município manterá registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 187- O município criará regiões minerárias dentro de seu território, com a finalidade, dentre outras atribuídas nos

termos da lei, de registrar a concentração, dentre outros, dos seguintes minérios:

- a) ouro;
- b) diamante;
- c) ferro;
- d) nióbio;
- e) salgema;
- f) rútilo;
- g) calcário;
- h) cobre;
- i) chumbo;
- j) arsênio;
- l) ágata;
- m) bauxita;
- n) bário;
- o) diatomito;
- p) manganês;
- q) molibdênio;
- r) tântalo;
- s) titânio;
- t) tório;
- u) turfa;
- v) urânio; e
- x) zircão.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 188 - O Município respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas ao Índio na Constituição Federal.

Art. 189 - A exploração mineral dar-se-á desde que previamente autorizada pelos órgãos competentes na área municipal, estadual e federal e sejam obedecidos os critérios técnicos para a preservação do meio ambiente original.

Art. 190 - O produto dos recursos financeiros recolhidos pelo Município, advindo da exploração mineral, deverá ser aplicado:

I - 25%(vinte e cinco por cento) em benefício dos Índios, na forma da lei;

II - 20%(vinte por cento) para minimizar os custos da degradação do meio ambiente;

III - 15%(quinze por cento) para implantação de Política Agrícola nas áreas indígenas e implantação da língua tradicional indígena de cada etnia junto à rede municipal escolar.

Parágrafo Único - Na aplicação de que dispõe este artigo, terá a efetiva participação da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima, com sede no Município de Uiramutã.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, o juramento de CUMPRIR, FAZER CUMPRIR E MANTER ESTA LEI.

Art. 2º - Ficam convalidados todos os Conselhos que na data da promulgação desta Lei estejam em funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, o Plano de Cargos e Salários, o Estatuto e seu Regime, dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - As despesas com o pessoal do Município não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do orçamento anual.

Art. 5º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 6º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente de modo que seja feita a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º - No prazo de 180(cento e oitenta) dias, serão ajustados, delimitados e denominados os bairros com a finalidade da oficialização e eliminação de titulações extrajurídicas e alheias à cultura local.

Art. 8º - Ficam regularizados, com expedição do respectivo título, os loteamentos já implantados, as áreas de assentamento e áreas de terras, cujos proprietários residam no Município, no mínimo 2(dois) anos;

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de trinta dias após a promulgação desta lei, para fins do disposto no "caput" deste artigo, através do órgão competente da Prefeitura Municipal de Uiramutã, a proceder o levantamento dos ocupantes que preencham os requisitos estabelecidos e emitir os respectivos títulos.

Art. 9º - Fica Declarada de Utilidade Pública a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima, com sede no Município de Uiramutã.

Art. 10 - Fica criada a Secretaria Municipal de Migração, a qual dentre outras atribuições, conforme dispuser a lei de regulamentação, com as atribuições seguintes:

I - autorizar o funcionamento dentro do território do Município, de "entidades não governamentais" e "entidades com ou sem fins lucrativos", com "ad referendum" do Poder Legislativo;

II - autorizar dentro do território do Município, o pouso e decolagem de aeronaves, seus tripulantes e tripulação, em pistas não reconhecidas pelo Departamento de Aviação Civil.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a regularizar junto ao DNPM as "Regiões Minerárias" delimitando as áreas ao longo dos rios ou em terra, bem como em qualquer parte de seu território, para fins de interesse de exploração mineral, desde que atendendo às exigências da legislação vigente.

Art. 12 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 22 – Fica convalidado o Decreto que adotou o "Brasão" como Símbolo do Município de Uiramutã.

Art. 23 - Esta Lei Orgânica, aprovada nos termos do art. 29 da Constituição Federal, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Uiramutã 06 de setembro de 1998

Vereador Wilson Jordão Mota Bezerra
Presidente da Câmara Municipal
Presidente da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador Clorisvan Barros da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Vice-Presidente da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador Raimundo Nonato Teixeira
1º Secretário da Câmara Municipal
1º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador Jader de Souza Sales
2º Secretário da Câmara Municipal

2º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da
Lei Orgânica
Relator da Lei Orgânica do Município

Vereador Francisco das Chagas Oliveira da Silva

Vereadora Francisca das Chagas R. da Silva

Vereador Lauro Jonquim Barbosa

Vereador Sebastião Pereira de Souza

Vereador Zélio da Silva Mota

Nossos agradecimentos a todos os servidores do Poder Legislativo Municipal, e as Comunidades Indígenas que, de alguma forma, contribuíram na elaboração da Lei Orgânica do Município de Uiramutã.

Agradecemos à Assembleia Legislativa do Estado, que através de seu Presidente, Deputado Almir Moraes Sá e dos Deputados Francisco de Sales Guerra Neto, Édlio Vieira Lopes e Herbson Jairo Ribeiro Bantim, liberaram

seus assessores para que fosse efetivado este trabalho.

Agradecemos em especial:

Vilmar Lana, Francisco Carlos de Oliveira(Chico Catarina), Elândia Gomes Araújo, Fabiana Ramos Bortone, Rivânia Maria Andrade, Cristina Regina da Silva Leite, Platão Arantes do Nascimento e Niura Gomes Cardoso.